

**A Secretário de Administração**  
**Ao excelentíssimo senhor Cassiano Severino da Silva**

**Ref. Dispensa de licitação nº 003/2023**

**Protagon Serviço de Engenharia Segurança do Trabalho LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.418.499/0001-48, com sede na Rua Teixeira de Freitas, nº 226, São José, Campina Grande/PB, CEP nº 58.400/438, vem interpor o presente**

### **Recurso Administrativo**

em face da desclassificação da empresa vencedora da dispensa de licitação nº, no qual teve como vencedora a empresa “**ASSCONP LTDA**”, o que faz pelas razões que passa a expor.

### **Dos Fatos**

**A Prefeitura de Juru**, realizou a dispensa de licitação nº 003/2023, cujo objeto é “Contratação de empresa **especializada** em serviços de assessoria juntos as secretárias na elaboração e acompanhamento dos programas de proteção ocupacional com inspeções semanais periódicas “in loco” a fim de elaborar e acompanhar os programas de prevenção de riscos ambientais – PPRA; laudo técnico das condições ambientais de trabalho – LTCAT e programa de controle médico de saúde ocupacional – PCMSO”.

A empresa “**PROTAGON**”, ao tomar conhecimento do certame, encaminhou sua proposta para o setor responsável da Prefeitura de Juru. Contudo, fora recebido pelo setor, proposta de preço para realização do objeto da empresa “**ASSCONP LTDA**”, cuja habilitação jurídica é incompatível com o objeto da licitação, pelos motivos apresentados a seguir:

### **Da incompatibilidade da empresa com o objeto da licitação**

A empresa “**ASSCONP LTDA**” cujo **CNPJ nº 47.270.739/0001-87**, possui em seu contrato social a atividade principal como “atividades de contabilidade”, e suas atividades secundárias nenhuma consta o serviço especializado em segurança do trabalho.

Em análise ao objeto da licitação, ao afirmar a contratação de empresa **ESPECIALIZADA** em serviço de elaboração e acompanhamento de programas de proteção ocupacional, entende-se necessário a contratação de uma empresa cuja atividade seja no ramo de segurança do trabalho, pois este serviço, requerer profissionais com certificado no **CREA ou CFM**, com especializações em segurança do trabalho, que já tenham trabalhado anteriormente com a empresa em questão, já que serviços de perícias, e de engenharia são técnicos, não podendo serem realizados por uma empresa de contabilidade.

Para a realização do serviço de segurança do trabalho, são necessários a realização de exames médicos, perícias técnicas, laudos de insalubridade, laudos ambientais, cujo objetivo é prevenir e proteger os colaboradores de uma empresa, reduzindo assim os riscos de acidentes, portanto, garantir esse serviço essencial para uma empresa cujo ramo é outro, apenas aumenta os riscos de não ser realizado o devido programa de gerenciamento de riscos.

Note-se que de pronto pelo edital publicado, que se trata de contratação de um serviço técnico especializado, onde ao se analisar o objeto social da empresa, bem como suas atividades econômicas principal e secundárias, vemos que não há nenhum objeto compatível com o da atividade licitada.

Sobre o assunto, interessante citar o posicionamento de Joel de Menezes Niebuhr:

[...] a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. **No entanto, as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele. Tanto isso é verdade que o inciso III do parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil enuncia que o excesso por parte dos administradores das sociedades simples pode ser oposto a terceiros se ocorrer operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.**

A Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. **Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.** (NIEBUHR, 2011, p. 372.) (Grifamos.)

Para ratificar tal entendimento, trazemos a tona o entendimento majoritário do órgão fiscalizador, Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

“REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação. (...)” (Acórdão 1021/2007, Plenário, Processo 002.993/2007-5)

O supramencionado Órgão, em seu informativo de Licitações e Contratos nº 189, assim dispõe sobre o tema:

Enunciado:

3. Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. (...)

O relator destacou que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando "justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado". Aos olhos do relator, o "objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressaltou que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade.

**Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei".** Nesse aspecto, assinalou que o **Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica, "se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas**

**novas atividades".**

Dessa forma, "ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam", em decorrência da possibilidade "de contratação de quem não é do ramo" e "de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente".

(...)

O Tribunal, seguindo a proposta do relator, julgou procedente a Representação e determinou à entidade o cancelamento da ata de registro de preço e que se abstinhasse de prorrogar o contrato celebrado com a empresa ganhadora da licitação. Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014." (ressalva-se o grifo)

### **Da desclassificação da empresa "ASSCONP LTDA"**

Isto posto, diante do exposto, requeremos a desclassificação da empresa "ASSCONP LTDA".

Ao final, entendemos que a contratação da empresa mencionada contraria os princípios da Lei de licitações nº 14.133/2021 e da Lei 8.666/1993, preservando a entrega de serviços técnicos por empresas que possuam a capacidade de entregá-los.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

### **Protagon Serviço de Engenharia e Segurança do Trabalho LTDA**

Marystaine Leonardo Dias Moraes

**Sócio-Administrador**

**CPF: 068.858.564-79**

**PROTAGON**  
Engenharia